



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.901219/2010-72
Recurso n° 905.784 Voluntário
Acórdão n° **3801-01.323 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente MERCADINHO SILVA & BARBOSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NOVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É defeso ao contribuinte inovar no recurso voluntário sobre os fundamentos de seu direito creditório, sob pena de supressão de instância e por constituir matéria nova não abrangida pelo litígio.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO DE CASTRO PONTES – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Fábila Regina Freitas e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.205,59. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

[...]Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO, a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

Preliminarmente, a nulidade da notificação do Despacho Decisório, por não se ter observado o disposto nos artigos 214 e 215 do Código de Processo Civil, e a correspondência não ter sido entregue diretamente ao seu representante legal e seu sócio gerente. Solicita ainda que seja anexada aos autos a cópia do Aviso de Recebimento relativa ao Despacho Decisório;

Para efetuar sua compensação, valeu-se do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. A partir de 2003, a legislação da Receita Federal passou a obrigar que a compensação fosse efetuada por meio eletrônico. Tal exigência é descabida a luz das disposições da referida Lei, e consiste em verdadeiro óbice no aproveitamento do crédito tributário pelo contribuinte, na medida em que não consegue peticionar/esclarecer na declaração eletrônica a origem de seu crédito (declaração expressa de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal);

A ilegalidade/inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 9.718, de 1998, sobre a Cofins;

Conforme entendimento da doutrina, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para se pleitear a restituição de tributos pagos

indevidamente é de dez anos contados do fato gerador (tese dos cinco mais cinco). Nesse contexto, efetuou o pedido de restituição da Cofins dentro do prazo prescricional. Não cabe aplicar as disposições da Lei Complementar nº 118, de 2005, pois que esta não se caracteriza como interpretativa.

A DRJ em Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco. Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que deu entrada em manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos contra a decisão da homologação do despacho decisório. Outrossim, em data posterior, recebeu um despacho não considerando o valor excedente ao pleito. Assim, estranha o recebimento de novo julgamento.

Sustenta que o processo nº 10875.720276/2010-52 é decorrente do processo nº 10875.901218/2010-28, conforme provas anexas.

Argumenta que o julgador na parte conclusiva de seu despacho reconheceu o crédito solicitado no processo nº 10875.901218/2010-28, de sorte que este processo encontra-se extinto pela origem de seu crédito confirmado.

Alega que a coisa julgada ao por fim aos litígios reveste-se da característica da indiscutibilidade, precisamente para concretizar o anseio da segurança presente na essência do ordenamento jurídico.

Insiste na tese de que o acórdão da DRJ/CPS não observou que o processo tanto de crédito como de débito já havia sido encerrado, há mais de uma ano da decisão.

Por fim, requer o provimento de seu recurso no sentido de reformar o acórdão guerreado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que no processo nº 10875.720276/2010-52 foi reconhecido o crédito solicitado no processo nº 10875.901218/2010-28, logo este processo encontra-se extinto pela confirmação de seu crédito.

Ocorre, todavia, que essa alegação não pode ser apreciada, como será demonstrado.

Convém ressaltar que, diferentemente do alegado no recurso voluntário, na manifestação de inconformidade a interessada defendeu a tese da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/98.

Como se nota a recorrente inovou em seu recurso, portanto a tese de extinção do processo pelo reconhecimento do crédito não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância, por constituir matéria nova não abrangida pelo litígio.

Ademais, do exame da decisão recorrida, verifica-se que a citada matéria não foi enfrentada. Assim sendo, na apreciação do recurso voluntário não se toma conhecimento desta matéria por preclusa.

É preciso insistir no fato de que essa matéria não foi questionada na manifestação de inconformidade, e por conseguinte não foi apreciada na decisão de primeira instância, de sorte que a aludida matéria se encontra preclusa, nos termos do art. 16, inciso III e art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10875.901219/2010-72
Acórdão n.º **3801-01.323**

S3-TE01
Fl. 5

CÓPIA